

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Tassiane Ghilardi

HABEAS DATA, SUAS FUNÇÕES E LIMITAÇÕES

Soledade
2011

Tassiane Ghilardi

HABEAS DATA, SUAS FUNÇÕES E LIMITAÇÕES

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, Campus Soledade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do professor Me. Eduardo Galha Silva.

Soledade
2011

AGRADECIMENTOS

Ao professor e orientador Me. Eduardo Galha Silva, pela sua atenção, dedicação e disponibilidade na construção do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

À minha família pela compreensão durante o período de realização deste trabalho.

RESUMO

No presente trabalho monográfico, será analisada, com base na doutrina e na jurisprudência brasileira, a função do *habeas data* como instrumento posto à disposição dos indivíduos na busca de informações pessoais constantes em bancos de dados. Através do método dedutivo, este trabalho visa determinar se pode haver limites ou restrições ao acesso a informações constantes nos bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXII, da atual Constituição Federal Brasileira. Assim sendo, a ação de *habeas data* constitui garantia fundamental ao direito à intimidade e de informação aos cidadãos. Protegem-se através deste remédio constitucional possíveis constrangimentos que possa sofrer o indivíduo em virtude de dados constantes que, mesmo que verídicos, poderiam ser causadores de uma interpretação dúbia e errônea, caso ao interessado não houvesse a oportunidade de maiores esclarecimentos neste sentido. O *habeas data* corresponde a uma ação constitucional, de natureza civil e de procedimento sumário. O seu alcance abrange três esferas: a) para *conhecimento* de informações pessoais; b) *retificação* de informações errôneas; c) bem como a *complementação* de informações constantes destes registros, embora esta última hipótese só esteja prevista na Lei n.º 9.507/97. Podem propor este remédio constitucional pessoa física, brasileira ou estrangeira, bem como pessoa jurídica. Possui caráter personalíssimo. Tanto as pessoas jurídicas de direito público como as privadas podem figurar no pólo passivo da demanda. A frustração na obtenção de informações ou na retificação de dados no âmbito administrativo configura requisito indispensável ao ajuizamento da ação, constituindo o interesse de agir do impetrante. Conclui-se não ser cabível qualquer restrição da garantia constitucional assegurada pelo *habeas data*. Contudo, há entendimentos diversos sobre restrições de informações sobre o impetrante passíveis da ação de *habeas data* que correspondam a dados sigilosos da segurança nacional.

Palavras-chave: Direito à intimidade e à informação. Direito Constitucional. *Habeas Data*. Limites e restrições da ação de *habeas data*.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.: artigo

Arts.: artigos

CF: Constituição Federal

CPC: Código de Processo Civil

DJU: Diário de Justiça da União

HD: Habeas Data

Inc.: inciso

Incs.: incisos

Min.: Ministro

Rel.: Relator

SPC: Serviço de Proteção ao Crédito

SERASA: Centralização dos Serviços Bancários S/A

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 O <i>HABEAS DATA</i> COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	8
1.1 Origem do <i>habeas data</i> e sua previsão constitucional.....	8
1.2 Amplitude e objeto de proteção do <i>habeas data</i>	11
1.3 Conhecimento e retificação de dados	15
1.4 Gratuidade do <i>habeas data</i> e competência.....	18
2 AS DUAS FASES DO <i>HABEAS DATA</i>	22
2.1 Legitimidade e cabimento	22
2.2 Fase pré-judicial ou administrativa.....	27
2.3 Recusa da esfera administrativa como requisito do <i>habeas data</i>	29
2.4 Fase Judicial do <i>habeas data</i> – o procedimento previsto na Lei n.º 9.507/97.....	33
3 ASPECTOS POLÊMICOS NO MANEJO DO <i>HABEAS DATA</i>	37
3.1 Sentença e recursos	37
3.2 Pedidos de suspensão e complementação de informações	40
3.3 Dados sigilosos e ilicitude de registros de informações	43
3.4 A polêmica da recusa do <i>habeas data</i>	46
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

Inicialmente, importante referir que este trabalho traz alguns dos tantos aspectos existentes no estudo sobre a ação constitucional denominada *habeas data*, não tendo, pois, o intuito, nesta oportunidade, de esgotar a matéria, haja vista a amplitude e a relevância dos direitos abordados.

O método de abordagem aqui utilizado é o dedutivo, eis que parte-se da conjunção entre a teoria e a lei, de forma geral, mas enquadrada a ocorrência de fenômenos particulares.

Por sua vez, o método de procedimento utilizado é o monográfico, porque se investiga um tema específico, em todos os ângulos e aspectos, para concluir se, efetivamente, atinge o fim a que é destinado. Também recorre-se, aqui, ao método bibliográfico, visto que são pesquisadas publicações, obras doutrinárias para identificar as prováveis exceções possíveis no direito constitucional de concessão do *habeas data*.

Este trabalho visa esclarecer se o *habeas data*, sendo um direito constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal Brasileira, possui ou não, efetivamente, a função de instrumento na busca de informações do indivíduo em bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como se pode haver algum tipo de limitação a esse acesso.

Tal estudo tende a determinar, com base na doutrina e na jurisprudência brasileira, se pode haver limites ou restrições ao acesso a informações constantes nos bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXII, da atual Constituição Federal Brasileira.

Visa, também, identificar a amplitude da abrangência da proteção prevista no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal Brasileira, ou seja, no *habeas data*, diante dos princípios constitucionais. Verificar no decorrer da pesquisa se a aplicação da lei referida é efetiva, ou se cabe algum tipo de restrição e distinguir os casos em que pode haver limitação a função de instrumento de busca de informações que é o *habeas data*.

Iniciar-se-á este trabalho indicando a origem do remédio constitucional *habeas data*, bem como sua previsão constitucional, seu alcance e objeto de proteção, e ainda, como se dá seu reconhecimento e retificação dos dados errôneos e a necessária gratuidade da ação.

O segundo momento deste estudo tratará da legitimidade e do cabimento da ação constitucional de *habeas data*, de que forma ocorre sua fase pré-judicial, da necessidade de recusa da esfera administrativa como requisito da ação judicial e, da fase judicial do *habeas data*, pelo procedimento previsto na Lei n.º 9.507/97.

Por fim, analisar-se-á a sentença, os recursos cabíveis na ação de *habeas data* e os pedidos de suspensão admitidos na referida ação, bem como a complementação de informações do interessado. Encerrar-se-á o trabalho pela análise de como são tratados os dados sigilos e a ilicitude de registros de informações e, finalizando, a polêmica que se forma da recusa do *habeas data*.

Em suma, tratar-se-á da divergência apontada pela doutrina sobre o alcance e os limites ao acesso de informações relacionadas com a defesa nacional. Assim, há quem defenda a amplitude geral do *habeas data*, considerando-se inaplicável a possibilidade de negar-se ao próprio impetrante todas ou algumas de suas informações pessoais.

Em sentido contrário, contudo, há quem sustente a possibilidade de sua restrição a fatos relacionados à segurança da Sociedade ou do Estado, aplicando-se a ressalva do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

1 O *HABEAS DATA* COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Mister indicar, neste início de reflexão, sobre o remédio constitucional *habeas data*, sua previsão constitucional, seu alcance e objeto de proteção, bem como compreender como se dá seu reconhecimento e retificação dos dados errôneos e a necessária gratuidade da ação.

1.1 Origem do *habeas data* e sua previsão constitucional

A doutrina aponta que o *habeas data* surgiu através do *Freedom of Information Act 1974*, nos Estados Unidos, alterado pelo *Freedom of Information Reform Act de 1978*, o qual pretendia o acesso ao particular às informações constantes de registros públicos ou particulares permitidos ao público (MORAES, 2006, p. 125).

O nome *habeas data* foi formado pela utilização de parcela da expressão designadora do antigo instituto do *habeas corpus* e do vocábulo *data*, substantivo plural (no latim e no inglês) da palavra dado (ARAÚJO, 2001, p. 160).

No Brasil, historicamente, em meados do regime militar, ao lado da violência física sofrida e da malversação de informações sobre a vida privada dos cidadãos, dados muitas vezes obtidos de forma ilegal, forneciam a matéria-prima que alimentava a perseguição política, mesmo quando não havia qualquer imputação formal de violação da ordem jurídica (BARROSO, 2009, p. 276).

Com a crescente patologia das ditaduras desgastadas, o uso indevido de informações comprava o silêncio e a adesão dos dissidentes do próprio regime, sob ameaça de escândalos familiares e de publicidade de fatos da vida privada (BARROSO, 2009, p. 276).

O poder paralelo de possuir informações pessoais tornou-se agressivo e sobrepuja um poder político institucional, já que se valia de meios ilícitos para

fins condenáveis, conforme o entendimento de Luís Roberto Barroso (2009, p. 276).

De acordo com Michel Temer, “o governo arquivava, a seu critério e sigilosamente, dados referentes à convicção filosófica, política, religiosa e de conduta pessoal dos indivíduos” (2002, p. 212).

Após anos de autoritarismo, em que os órgãos públicos mantiveram banco de dados contendo registros referentes às convicções supra referidas dos indivíduos, sentiu-se a necessidade de conceder às pessoas meios para frear a tendência controladora do Estado. Os avanços tecnológicos no campo da informática exigiram também medidas restritivas do poder dos órgãos públicos ou de grandes empresas privadas em catalogar dados sobre os indivíduos (PINHO, 2007, p. 137).

Para superar tais desvios ilícitos de informações para fins políticos é que motivou, de imediato, os constituintes de 1988 a criação do remédio constitucional *habeas data*.

Antes da Constituição Federal de 1988, admitia-se no Brasil a utilização do mandado de segurança, como mecanismo de se pleitear as medidas, atualmente, asseguradas pelo *habeas data* (PACHECO, 1995, p. 276).

Segundo Paulo Bonavides o instituto do *habeas data* poderia, aparentemente, ser considerado supérfluo, se os dispositivos constitucionais incs. XIX e XXXIII do art. 5º fossem conjugados com o mandado de segurança, contudo, afirma que discorda de tal posição, tendo em vista que o *habeas data*, remédio com *status* constitucional, pode proteger, em toda a plenitude possível, o direito de informação (2010, p. 552).

O *habeas data* surgiu por inspiração do Prof. José Afonso da Silva na Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (FERREIRA, 1998, p. 153). Com o advento da Constituição Federal de 1988, a ação constitucional do *habeas data* recebeu previsão, com a redação dada pelo artigo 5º, inciso LXXII, que assim determina:

Conceder-se-á *habeas-data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Apesar de previsto constitucionalmente, o procedimento do *habeas data* não foi regulamentado imediatamente com a promulgação da Constituição Federal. Assim, questionava-se, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, acerca da (des)necessidade de lei específica regulamentando a matéria.

Com a edição da Lei n.º 8.038/90, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal Justiça e o Supremo Tribunal Federal, ficou expressamente estipulado que, no mandado de injunção e no *habeas data*, seriam observadas, no que coubessem, as normas do mandado de segurança enquanto não editada legislação específica¹.

Acrescenta-se a esse argumento a norma contida no parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal², a qual dispõe que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, defendendo-se a desnecessidade de lei específica a seu respeito, já que se poderia utilizar-se das regras pertinentes ao mandado de segurança, conforme mencionado, tendo, ainda, sua aplicação caráter imediato, por expressa previsão constitucional.

Apesar disso, não se pode deixar de reconhecer a fundamental importância da promulgação da Lei n.º 9.507/97, a qual não só regulamentou o *habeas data*, assegurando os meios de obtenção dos direitos previstos nas alíneas *a* e *b*, do inciso LXXII, do artigo 5º, da Constituição Federal, como também foi disciplinado o procedimento do *habeas data* no âmbito do Poder Judiciário.

O *habeas data* veio a ser o remédio constitucional que objetiva proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meio fraudulentos, desleais ou ilícitos; b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação

¹ Art. 24 “Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor”.
Parágrafo único - No mandado de injunção e no *habeas data*, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica”.

sexual, etc.); c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei (SILVA, 1998, p. 451).

1.2 Amplitude e objeto de proteção do *habeas data*

Inicialmente, importante referir que o *habeas data* configura-se indispensável à perfectibilização da garantia do direito à intimidade e de informação aos cidadãos, previstos constitucionalmente como garantia individual.

O *habeas data* é o direito que assiste a todas as pessoas de solicitar judicialmente a exibição dos registros públicos ou privados, nos quais estejam incluídos os seus dados pessoais, para que deles se tome conhecimento e se necessário for, sejam retificados os dados inexatos ou obsoletos ou que impliquem em discriminação (MORAES, 2006, p. 125).

O instituto do *habeas data* cristaliza historicamente na consciência da sociedade brasileira uma reação jurídica do constituinte a violações, manipulações e excessos perpetrados em matéria informativa pessoal pelas entidades governamentais da ditadura ao longo de duas décadas de exercício do poder autoritário sem limites (BONAVIDES, 2010, p. 553).

Segundo Uadi Lammêgo Bulos (2002, p. 332), “o *habeas data* é uma garantia constitucional advinda da manifestação constituinte originária de 1988, como um meio de defesa da invulnerabilidade dos dados pessoais por via jurisdicional”.

O artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso X³, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação e, no inciso XIV⁴, determina que é assegurado a todos o acesso à

² Art. 5º, § 1º. “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

³ Art. 5º, inc. X. “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

⁴ Art. 5º, inc. XIV. “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho assevera que:

A instituição do *habeas data* visa prevenir que atos dos órgãos públicos sejam baseados em informações sigilosas, ignoradas pelo interessado, o que lhe subtrai qualquer possibilidade de contraste ou defesa, caracterizando uma nova garantia constitucional (2009, p. 332).

Marcelo Novelino, em *Direito Constitucional*, debruçando-se sobre o tema, cita julgado do Supremo Tribunal Federal:

a consagração desta garantia jurídico-processual de natureza constitucional, com caráter civil e rito sumário, é uma reação à experiência constitucional anterior em que os dados referentes às convicções e condutas dos indivíduos eram arquivados de forma sigilosa pelo governo, prática incompatível com o modelo político-jurídico consagrado na nova ordem constitucional que 'rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta' (2009, p. 475).

No mesmo ensejo, segue trecho do voto proferido em julgamento pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio:

O *habeas data* configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto. - Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, a qual representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem.- A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no *habeas data*. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do *habeas data* (RECURSO EM HABEAS-DATA 22/DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 19/09/1991, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO, Publicação DJ 01-09-1995 PP-27378).

O *habeas data* pode ser classificado como uma ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo do impetrante. Seu alcance pode ser verificado em três esferas, quais sejam: a) para *conhecimento* de informações pessoais; b) *retificação* de informações errôneas; c) bem como a *complementação* de informações constantes destes registros, embora esta última hipótese só esteja prevista na Lei n.º 9.507/97, não constando, contudo, na Constituição Federal.

Tal ação visa proteger a esfera íntima do indivíduo, evitando registros de dados pessoais, coletados de forma fraudulenta, ilegal e desleal. Visa, também, resguardar, e até corrigir, a transmissão de informações falsas ou ilícitas, provenientes de dados inverídicos ou sensíveis, como aqueles relacionados à raça, à orientação sexual, à opção política, filosófica, religiosa, etc.

Assim, o artigo 7º da Lei n.º 9.507/97⁵ reproduz, basicamente, os direitos assegurados nas alíneas do artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, no que se referem ao conhecimento de informações e retificação de informações, além de prever uma terceira hipótese: a complementação de dados.

É possível perceber, portanto, que houve a extensão do objeto do *habeas data* pela lei infraconstitucional. A doutrina defende que não há qualquer inconstitucionalidade, tendo em vista que o direito assegurado: "A anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável, e que esteja sob pendência judicial ou amigável" tem caráter ampliativo ao texto contido da Constituição Federal e, sendo assim, não acarreta qualquer afronta à Carta Magna (BUENO, 1998, p. 05).

Quanto a dados errôneos ou falsos inscritos em registros oficiais, Manoel Gonçalves Ferreira Filho aduz que podem ser retificados mediante três procedimentos, a escolha do interessado: "pelo próprio *habeas data*, pelo processo administrativo ou ainda por processo judicial, estes dois últimos de caráter sigiloso" (2009, p. 331).

⁵ Art. 7º "Conceder-se-á *habeas data*: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável".

Acrescenta-se, por oportuno, que a Lei n.º 9.507/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, delimita a amplitude das informações que podem ser obtidas pelo *habeas data*, no que diz respeito à retificação e à anotação de dados e seu caráter público, dispondo que:

considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Vale referir, que o sentido público do dispositivo não tem relação com o sentido de estatal, de que dispõem os órgãos em geral, tendo conotação mais ampla, não se limitando tão-somente à esfera de intimidade do interessado.

Acerca do tema Cassio Scarpinella Bueno afirma que:

Qualquer informação que esteja em poder de terceiros e que esteja ou possa vir a ser disponibilizada para conhecimento público pode ser obtida, retificada ou anotada por este instrumento. São estes os contornos, amplos sem dúvida, que lhe deu o art. 5º, LXXII, da Constituição Federal (1998, p. 06).

Sobre a necessidade de revelar as causas do requerimento de informações pelo impetrante, compartilham do mesmo entendimento Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, asseverando que:

No *habeas data*, não há necessidade de que o impetrante revele as causas do requerimento ou demonstre que as informações são imprescindíveis à defesa de eventual direito seu, pois o direito de acesso lhe é garantido, independentemente de motivação (2009, p. 211).

De acordo com Hely Lopes Meirelles “Há jurisprudência entendendo viável o pedido de *habeas data* para obtenção de acesso de ex-empregado de uma

empresa à sua respectiva ficha cadastral empregatícia (TAMG, Apelação Cível n. 119.527-7, Rel. Juiz Baia Borges, RT 695/187)” (1998, p. 231).

Por outro lado, afirma o mesmo autor, conforme jurisprudência, que “já se julgou que o *habeas data* não é cabível se inexistirem registros e/ou banco de dados de dados formais. Assim, é inadmissível para a obtenção de informações com relação a meras investigações de caráter interno, sem veiculação ou registro que perpetue os dados apurados (TJMT, HD n. 1/90, Rel. Dês. Mauro José Pereira, RT 668/138)” (MEIRELLES, 1998, p. 231).

Quanto à necessidade de se justificar a finalidade para a qual será utilizada a informação pelo interessado, a doutrina majoritária afirma que se mostra dispensável.

1.3 Conhecimento e retificação de dados

O cidadão tem direito de conhecer informações relativas a sua pessoa, mormente quando constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Para efetivar tal direito, poderá a pessoa dirigir-se à entidade respectiva e solicitar a informação (SANTOS, 2010, p. 330).

O *habeas data* é uma ação constitucional, de caráter civil, conteúdo e rito sumário, possui natureza mista, ou seja, ora detém natureza mandamental e ora constitutiva, dependendo da finalidade da ação. Assim, ao impetrante cabe, primeiramente, o acesso às informações (natureza mandamental), a fim de que possa tomar conhecimento do seu teor.

No entendimento de Vicente Greco Filho *habeas data* é uma ação, um pedido de tutela jurisdicional, de atuação do Poder Judiciário, para que se outorgue um direito subjetivo à parte interessada. Por essa razão, o *habeas data* pode ser examinado quanto às condições de seu exercício, ou seja, quanto a seus pressupostos processuais e suas condições (2009, p. 348).

Tem conteúdo mandamental na hipótese de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos

de dados de entidades governamentais ou de caráter público e, conteúdo constitutivo na hipótese de retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso. No primeiro caso, o que se pleiteia é uma ordem do Poder Judiciário para que a entidade governamental ou de caráter público apresente as informações. No segundo caso, o que se pleiteia é a retificação de dados, ou seja, a modificação do mundo jurídico (GRECO FILHO, 2009, p. 348).

Em contrapartida, o *habeas data* terá natureza constitutiva quando o interessado já disponha das respectivas informações, servindo a ação constitucional somente para retificá-las ou atualizá-las.

Segundo Luís Roberto Barroso o *habeas data* não deve ser reconhecido como ação preventiva:

Ao contrário do que se passa no mandado de segurança (em que a regulamentação específica também incluiu o justo receio de o impetrante sofrer lesão – Lei n.º 1.533, art. 1º, *caput*), o melhor entendimento é no sentido de não ser cabível o *habeas data* preventivo, posição que teve chancela jurisprudencial (2009, p. 285).

Para Alexandre Moraes, há dupla finalidade na ação de *habeas data*. A primeira refere-se à obtenção de informações existentes na entidade governamental ou daquelas de caráter público. A segunda, consistente em eventual retificação dos dados nelas constantes. O direito de retificar eventuais informações, errôneas ou obsoletas, ou discriminatórias, constituem um complemento inesperado ao direito de acesso às informações (2006, p. 132).

Dessa forma, o *habeas data* tem natureza mista, pois se desenvolve em duas etapas. Primeiramente, é concedido ao impetrante o direito de acesso às informações (natureza mandamental); para, posteriormente, se necessário, devidamente comprovada a necessidade, serem as mesmas retificadas (natureza constitutiva), salvo se o impetrante já tiver conhecimento dos dados e registros, quando então será possível a utilização desse remédio constitucional somente para corrigi-las ou atualizá-las.

Alexandre de Moraes, citando Canotilho e Vital Moreira, refere que o direito ao conhecimento dos dados pessoais existentes em registros informáticos é uma

espécie de direito básico nesta matéria “(*habeas data* já lhe chamaram)” e desdobra-se, por sua vez, em vários direitos (2006, p. 132).

Esses direitos seriam: a) o direito de acesso, ou seja, o direito de conhecer os dados constantes de registros informáticos, quaisquer que eles sejam (públicos ou privados); b) o direito ao conhecimento da identidade dos responsáveis, bem como o direito ao esclarecimento sobre a finalidade dos dados; c) o direito de contestação, ou seja, direito à retificação de dados e sobre identidade e endereço do responsável; d) o direito de atualização (cujo escopo fundamental é a correção do conteúdo dos dados em caso de desatualização); e) finalmente, o direito de eliminação dos dados cujo registro é interdito.

A ação de *habeas data* pode ser conhecida na esfera administrativa e, caso contrário, na esfera judicial, para acesso de informações e retificação de dados, caso necessário.

Alexandre Moares ressalta, além disso, que no *habeas data* bastará ao impetrante o simples desejo de conhecer as informações relativas à sua pessoa, independentemente de revelação das causas do requerimento ou da demonstração de que elas se prestarão à defesa de direitos, pois segundo ele “o direito de acesso é universal, não podendo ficar dependente de condições que restrinja seu exercício, nem mesmo em relação a determinação de um prazo de carência” (2006, p. 133).

Pode-se observar, também, que o inciso III do art. 7º da Lei do *habeas data* trouxe uma terceira finalidade para tal ação, pois prevê que o *habeas data* será concedido para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável, e que esteja sob pendência judicial ou amigável, com a clara intenção de evitar ou remediar possíveis humilhações que possa sofrer o indivíduo em virtude de dados constantes que, apesar de verídicos, seriam suficientes para uma correta e ampla análise, possibilitando uma interpretação dúbia ou errônea, se não houvesse a oportunidade de maiores esclarecimentos.

1.4 Gratuidade do *habeas data* e competência

Verifica-se a existência de previsão constitucional, inscrita no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, o qual assevera que "são gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificação, bem como a ação de *habeas data*".

No mesmo sentido, o legislador infraconstitucional repetiu tal previsão, no artigo 21 da Lei n.º 9.507/97, ratificando o caráter gratuito da demanda⁶, o qual demonstra a inexistência de qualquer empecilho ao seu exercício, por se tratar do exercício da soberania popular (LENZA, 2008, p. 656).

Acerca do caráter gratuito da ação, Celso Ribeiro Bastos também afirma que:

Esta isenção de custas deve ser entendida amplamente, favorecendo o impetrante não só no que diz respeito à dispensa do pagamento de custas processuais e do preparo, como também das despesas com as publicações indispensáveis nos órgãos oficiais de divulgação (1998, p. 249).

Manifestam-se a respeito Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino aduzindo que:

Tanto o procedimento administrativo quanto a ação judicial de *habeas data* são gratuitos. Estão vedadas pela Lei quaisquer cobranças de custas ou taxas judiciais dos litigantes, bem como de quaisquer valores para o atendimento do requerimento administrativo. Ademais, não há ônus de sucumbência (honorários advocatícios) em *habeas data*. Para o ajuizamento do *habeas data*, porém exige-se advogado (2009, p. 212).

O constituinte de 1988 isentou de custas e despesas judiciais o processo de *habeas data*, justificando essa diretriz no pórtico da soberania popular e no Princípio do Estado Democrático de Direito (art. 5º, LXXVII e art. 1º, *caput*, I da Constituição Federal) (BULOS, 2002, p. 332).

⁶ Art. 21. "São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificação, bem como a ação de *habeas data*".

Acerca da competência na ação de *habeas data*, o artigo 102, alínea “d”, da Constituição Federal diz que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Tribunal.

Além disso, o artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal estabelece competir ao Supremo Tribunal Federal julgar, em recurso ordinário, os *habeas data* decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão. Ao Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, compete julgar os *habeas data* contra atos de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, conforme determina o artigo 105, I, “b”, da Constituição Federal.

A Constituição dispõe, ainda, outras regras de competência sobre *habeas data*, mencionando que compete ao Tribunal Superior Eleitoral julgar, em recurso ordinário, o *habeas data* denegado pelos Tribunais Regionais Eleitorais (CF, artigo 121, parágrafo quarto, inciso V); aos Tribunais Regionais Federais, processar e julgar originariamente o *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal (CF, artigo 108, inciso I, alínea “c”) e aos juízes federais o *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos anteriormente descritos (CF, artigo 109, inciso VIII).

Por fim, quanto à competência estadual, com base no artigo 125, parágrafo 1º, da Carta Magna, cada Estado-membro estabelecerá, no âmbito da Justiça Estadual, a competência para processo e julgamento do *habeas data*.

Percebe-se, portanto, pela leitura dos dispositivos supramencionados, que a competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do *habeas data* é bastante semelhante à definida para o mandado de segurança.

Acrescenta-se que, quando a autoridade for federal, a ação deverá ser ajuizada, obrigatoriamente, perante a Justiça Federal. Somente na inexistência de foro privilegiado ou quando não se tratar de autoridade federal que o *habeas data* será processado perante a justiça estadual (BUENO, 1998, p. 27).

O artigo 17 da Lei n.º 9.507/97 assevera caber ao relator a instrução do processo quando a competência originária para processamento de *habeas data* for do Supremo Tribunal Federal ou dos demais Tribunais.

O inciso II do artigo 20 da mesma lei mencionada trata da competência jurisdicional do *habeas data* em grau de recurso, afirmando competir:

a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores; b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais; c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal; d) aos Tribunais Estaduais e ao do Distrito Federal e Territórios, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal.

Percebe-se que a alínea "a" do dispositivo é mera repetição da competência do Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso ordinário, nos termos do artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, conforme já abordado.

Já a alínea "b" do dispositivo supramencionado prevê a competência recursal do Superior Tribunal de Justiça para julgamento, quando denegatória a decisão de *habeas data* impetrado originariamente nos Tribunais Regionais Federais, apesar da Constituição Federal não apreciar tal competência.

A lei infraconstitucional, na alínea "b", prevê competência do Superior Tribunal de Justiça sem que haja respectiva correspondência na Carta Magna, acarretando interpretação extensiva, o que pode ser considerado inconstitucional, pois a competência expressa na Constituição é taxativa (MOREIRA, 1998, p. 146-147).

As alíneas "c" e "d" não enfrentam problemas, visto que encontram respaldo no artigo 108, inciso II, da Constituição Federal. O mesmo ocorre com a competência de que dispõem os Tribunais dos Estados, quando o *habeas data* for impetrado perante a Justiça Estadual de primeiro grau de jurisdição.

Diante da necessária gratuidade da ação de *habeas data* e definida a competência para os atos no presente remédio constitucional, passaremos à análise dos legitimados na ação de *habeas data*, tanto administrativa, quanto judicial, bem como a forma de ocorrência de todas as fases processuais ou administrativas do *habeas data*.

2 AS DUAS FASES DO *HABEAS DATA*

O segundo momento deste estudo trata da legitimidade e do cabimento da ação constitucional de *habeas data*, como se dá sua fase pré-judicial, da necessidade de recusa da esfera administrativa como requisito da ação judicial e, por fim, da fase judicial do *habeas data* pelo procedimento previsto na Lei n.º 9.507/97.

2.1 Legitimidade e cabimento

A legitimidade na ação do *habeas data* constitui tema relevante na esfera doutrinária, pois a Lei n.º 9.507/97 nada dispôs a seu respeito, ficando ao intérprete o encargo de definir as partes do remédio constitucional.

Quanto ao pólo ativo da demanda a doutrina, objetivamente, aponta que o *habeas data* pode ser pleiteado tanto por pessoa física, brasileira ou estrangeira, quanto por pessoa jurídica (PAULO, 2009, p. 211).

Tendo em vista o caráter personalíssimo do *habeas data*, somente pode pleitear informações relativas ao próprio impetrante, nunca de terceiros, pois, assim sendo, garante-se o efetivo resguardo dos dados constantes nos bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público, no que diz respeito à divulgação inadequada de informações a terceiros.

A ação de *habeas data*, sendo personalíssima, além de não admitir o pedido de terceiros, não admite a sucessão no direito de pedir, pois a vida privada deve ser muito respeitada, a ponto de se preservar a intimidade de cada um, inclusive tratando-se de um *de cuius*, mesmo que seja no âmbito familiar.

Para Vicente Greco Filho “Admitir que outra pessoa, ainda que seja cônjuge ou filho, obtenha dados de alguém seria admitir a devassa na vida íntima do indivíduo, incompatível exatamente com o princípio que o novo instituto visou resguardar” (2009, p. 349).

A previsão constitucional constante no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal menciona que a obtenção ou retificação de informações são as relativas à pessoa do impetrante, ratificando, pois, o caráter personalíssimo da ação.

Para Ernane Fidélis dos Santos, mesmo que não haja previsão expressa, em determinadas circunstâncias, poderá haver interesse de terceiros, que aconselhe formação de litisconsórcio. Seria a hipótese, por exemplo, do cidadão que impugnasse a informação de ter pertencido a determinado partido político ou a associação de outra natureza, informação que, de alguma forma, lhe pudesse ser prejudicial ou mesmo desconfortante (2010, p. 333).

Salienta-se que a garantia assegurada pelo *habeas data* não se confunde com o direito de obter certidões (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”), nem de informações de interesse particular, coletivo ou geral (artigo 5º, inciso XXXIII). As informações que se pretendem obter mediante a impetração do *habeas data* dizem respeito a dados relativos à pessoa do requerente que, obviamente, não admitem segredo com relação a ele (PAULO, 2009, p. 211).

Assim, Pedro Lenza menciona que:

Havendo recusa no fornecimento de certidões (para a defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal, próprio ou de terceiros), ou informações de terceiros o remédio próprio é o mandado de segurança e não o *habeas data*. Se o pedido for para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, como visto, o remédio será o *habeas data* (2008, p. 657).

A legitimidade passiva se revela na pessoa pública ou privada, de forma indiferente, a qual detém a informação a respeito do impetrante.

Dessa forma, não há exigência de que a pessoa jurídica que detenha as informações seja pessoa de direito público (estatais) ou de direito privado. O aspecto que determinará o cabimento da ação será o fato de o banco de dados ser de caráter público.

Marcelo Novelino afirma com propriedade que o *habeas data* poderá ser impetrado em face de:

I) *entidades governamentais* da administração pública direta ou indireta;
II) pessoas jurídicas de direito privado (a) que tenham *banco de dados aberto ao público*, como o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e o SERASA; ou, ainda, (b) *partidos políticos* e (c) *universidades particulares* (2009, p. 476).

As entidades governamentais abrangem os órgãos da administração direta e indireta. As entidades de caráter público são as instituições, entidades e pessoas jurídicas privadas prestadoras de serviço público ou de interesse público, incluindo as instituições de cadastramento de dados pessoais para controle ou proteção do crédito ou divulgadoras profissionais de dados pessoais, como as firmas de assessoria e fornecimento de malas-diretas (FERREIRA, 1998, p.153).

Para Vicente Greco Filho “a terminologia da Constituição para órgão governamental ou de caráter público não é usual”. Segundo o doutrinador, “os órgãos ou entidades da Administração têm denominações consagradas pela doutrina e também pela legislação, como o Decreto-lei n.º 200/67, que define os órgãos e entidades da administração direta e indireta” (2009, p. 349).

Conforme o mesmo autor, ao interpretar o texto constitucional, é necessário entender “entidade governamental ou de caráter público” como todo o organismo controlado pelo Poder Público, seja da administração direta ou indireta. A definição referida exclui, conseqüentemente, as entidades privadas, ainda que sob fiscalização ou regramento geral do Poder Público, como os bancos ou instituições financeiras (2009, p. 349).

Por sua vez, Pedro Lenza ressalta que:

O pólo passivo será preenchido de acordo com a natureza jurídica do banco de dados. Em se tratando de registro ou banco de dados de entidade governamental, o sujeito passivo será a pessoa jurídica componente da administração direta e indireta do Estado. Na hipótese de registro ou banco de dados de entidade de caráter público, a entidade que não é governamental, mas, de fato, privada, figurará no pólo passivo da ação (2008, p. 656).

Relevante discussão instaurou-se, desde o advento da Constituição de 1988, acerca do cabimento do *habeas data* contra os serviços de proteção ao crédito ou similares, os chamados SPC e Serasa.

Sobre o tema, Cassio Scarpinella Bueno afirma que:

Dependendo do que se entender por "registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público" referidos na alínea a do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, necessariamente caberá o *habeas data* contra quem os titularize ou manuseie.

A discussão é ainda mais interessante por ter o art. 43, § 4º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)⁷ declarado serem "entidades de caráter público" os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres (1998, p. 14).

Quanto à expressão entidade governamental, tem-se que atinge qualquer dos poderes: Legislativo, Executivo ou Judiciário, qualquer dos órgãos do Estado, civis ou militares, não havendo necessariamente ligação com pessoa jurídica de direito público.

Assim é que, também, a Administração Indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas) podem figurar no pólo passivo do *habeas data*, já que quando detentoras de bancos de dados possuem registros de assentamentos pessoais que podem ser fornecidos a terceiros, isto é, não os detém para seu uso exclusivo.

Nesse sentido, menciona José Joaquim Calmon de Passos que:

Vê-se, pois, que o caráter 'público' da entidade nada tem a ver com sua condição de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, sendo pertinente apenas indagar-se da privacidade ou publicidade da utilização dos dados registrados ou armazenados (1989, p. 140-141).

⁷ Art. 43 "O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes" (...) § 4º. Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público".

Da mesma forma, José Afonso da Silva, sobre o tema ora abordado, refere que nas entidades governamentais já estão incluídas tanto a administração direta como a indireta, indistintamente, mencionando que:

(...) a expressão 'entidades de caráter público' não pode referir-se a organismos públicos, mas a instituições, entidades e pessoas jurídicas privadas que prestem serviços para o público ou de interesse público, envolvendo-se aí não só concessionários, permissionários ou exercentes de atividades autorizadas, mas também agentes de controle e proteção de situações sociais ou coletivas, como as instituições de cadastramento de dados pessoais para controle de proteção do crédito ou divulgadoras profissionais de dados pessoais, como as firmas de assessoria e fornecimento de informações e dados de que são exemplos as de mala direta (1998, p. 457).

Tem-se, ainda, importante anotação de Celso Ribeiro de Bastos quando leciona acerca das informações prestadas aos particulares e do direito constitucional da intimidade:

se não houver uma séria justificativa a legitimar a posse pela administração desses dados, eles serão lesivos ao direito à intimidade, assegurado no inciso X do artigo 5º da Constituição. Em princípio, portanto, não há possibilidade de registro público de dados relativos à intimidade da pessoa. Seria um manifesto contrassenso que houvesse o asseguramento constitucional do direito à intimidade, mas que concomitantemente o próprio texto constitucional estivesse a permitir o arquivamento de dados relativos à vida íntima do indivíduo (1998, p. 249).

Verifica-se que a questão relativa à autoridade coatora também tem enfrentado reflexões no âmbito doutrinário, tendo em vista que a Lei n.º 9.507/97 não a enfrentou. Assim, muito se pergunta quem resta responsabilizado por sonegar informações, recusar-se a prestá-las, ratificá-las ou anotá-las: a pessoa física ou a pessoa jurídica (a entidade) a qual está vinculada.

Tem-se que o mais acertado é o entendimento de que o réu do *habeas data* deverá ser a entidade que detém as informações, sendo seus agentes apenas seus representantes ou presentantes (BUENO, 1998, p. 15).

O simples fato de estarem as informações registradas em órgãos das entidades públicas firma presunção de que os dados poderão ser passados para conhecimento geral, ou de quem possa interessar; logo, basta que assim existam para justificar o *habeas data*. Considerando, no entanto, que não são apenas entidades públicas que mantêm registro de informações e bancos de dados, qualquer que seja a natureza das entidades, podem estas estar obrigadas às informações, desde que haja possibilidade de haver transmissão para terceiros (SANTOS, 2010, p. 330).

Apesar disso, importante referir que mesmo que seja a pessoa jurídica a responsável pela recusa das informações, a identificação da pessoa física que enseja a necessária impetração do *habeas data* é fundamental, já que a partir do reconhecimento do representante que normas definidoras de competência jurisdicional e de citação são devidamente definidas na relação processual.

2.2 Fase pré-judicial ou administrativa

A Lei n.º 9.507/97, em seus artigos 2º a 4º, descreve o procedimento empregado ao requerimento do interessado na obtenção de informações, retificações ou anotações junto aos órgãos ou entidades detentoras das informações, conforme se depreende:

Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em **24 (vinte e quatro) horas**.

Art. 3º Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Art. 4º Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1º Feita a retificação em, no máximo, **10 (dez) dias** após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

§ 2º Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado. (grifo nosso).

Dessa forma, diante da redação da lei em comento, quando o interessado pretender obter, retificar ou anotar informações complementares a seu respeito, deverá se dirigir à entidade detentora das informações, protocolando o respectivo requerimento.

O pedido deverá ser deferido ou indeferido em quarenta e oito horas (artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 9.507/97), assegurando-se ao interessado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas seguintes para ser notificado do resultado de seu pleito (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 9.507/97).

Em ato contínuo, assim que o interessado obtiver acesso aos elementos pleiteados, pode, caso assim julgue necessário e adequado, requerer sua correção, apresentando justificativa plausível (artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 9.507/97).

Ainda, pode o impetrante somente manifestar interesse em complementar a informação a seu respeito acerca da existência de pendência sobre o fato objeto do dado (artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.507/97) que, embora verídica, esteja incompleta (BUENO, 1998, p. 07).

A Lei n.º 9.507/97, embora disponha a respeito do procedimento supramencionado, não determina qualquer prazo para que o interessado tome tais iniciativas.

Assim, Alexandre de Moraes salienta que:

O § 1º do art. 4º, de sua parte, tem redação ambígua. Refere-se ao prazo máximo de 10 (dez) dias "após a entrada do requerimento", sem ser preciso quanto à providência que deverá ser tomada neste intervalo de tempo: se a retificação das informações, consoante tenha sido acolhido o pedido do *caput* do dispositivo ou se para avisar o requerente de que eventual retificação foi devidamente procedida. É lê-lo: "§ 1º Feita a retificação em, no máximo, 10 (dez) dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado. (...) Dada a finalidade da Lei e visando ao asseguramento de uma maior eficiência no âmbito pré-judicial — até para se aferir a necessidade ou não da impetração do habeas data (...) — parece que a melhor interpretação do dispositivo deve ser no sentido de que o prazo máximo de 10 (dez) dias nele referido só pode ser entendido como o prazo para que se proceda a retificação requerida, quando o interessado deverá ser avisado do ocorrido (2006, p. 131).

Dessa forma, interpreta-se, segundo a doutrina, que o prazo para essa comunicação, já que a lei é silente, deverá ser de vinte e quatro horas, que é o prazo referido no parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 9.507/97.

Igualmente, para suprimir a lacuna quanto ao dever da anotação complementar, deve-se aplicar, por analogia, o prazo de dez dias referido no parágrafo 1º do artigo 4º da mesma lei, com o prazo de vinte e quatro horas para comunicação ao interessado (com a comprovação respectiva, evidentemente) de que as informações complementares foram devidamente anotadas.

Se indeferido o pedido de acesso às informações, ou verificado o transcurso do prazo de dez dias sem decisão, ou recusada à retificação pleiteada ou o decurso de mais de quinze dias sem decisão, ou ainda recusadas as anotações de explicação ou contestação apresentadas pelo requerente, então, sim poderá recorrer ao Poder Judiciário (SILVA, 1998, p. 455).

O interesse processual para o pedido de *habeas data* nasce quando surge a lide. As informações são negadas ou não prestadas a contento. O interesse material do pedido revela-se por estarem referidas informações em registros ou bancos de dados, de entidades governamentais ou de caráter privado (SANTOS, 2010, p. 330).

O direito à informação e à retificação, no entanto, existe, independentemente do procedimento a ser adotado. Entretanto, para efeitos retificatórios, há previsão expressa de que, quando o interessado requerer, o procedimento administrativo ou judicial poderá ser sigiloso (art. 7.º, inc. II, da Lei de *Habeas Data*).

2.3 Recusa da esfera administrativa como requisito do *habeas data*

No campo doutrinário e jurisprudencial muito se enfrenta a questão relativa à recusa da esfera administrativa para viabilizar a ação judicial do *habeas data*, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 02 que refere "Não cabe o *habeas data* (CF, Art. 5º, LXXII, letra a) se não houve recusa de

informações por parte da autoridade administrativa", a qual defende exatamente o preenchimento desse requisito antes de se pleitear o *habeas data*.

O parágrafo único do artigo 8º da Lei n.º 9.507/97 determina que:

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:
I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;
II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou
III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

Verifica-se, portanto, pela redação constante na Lei do *Habeas Data*, que a frustração na obtenção de informações ou na retificação de dados mostra-se necessária ao ajuizamento da ação, constituindo-se, pois, requisito indispensável.

Vicente Greco Filho considerou que a Lei n.º 9.507/97 disciplinou o procedimento do *habeas data* à semelhança do mandado de segurança:

Esse diploma exige que a petição inicial, com os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código Civil, seja instruída com a prova da recusa ou omissão do órgão detentor ao acesso ou retificação das informações pessoais do impetrante. Contudo, tal providência não pode obstar o acesso à Justiça, de modo que, como é da tradição da Jurisprudência brasileira, ainda que a impetração não venha acompanhada de tal prova, basta ao órgão deixar de atender ou basta ele resistir à medida para que essa atitude caracterize o interesse processual e, portanto, a necessidade da utilização do instrumento processual (2009, p. 349).

Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino asseveram que: "Para que o interessado tenha interesse em agir, para o fim de impetrar o *habeas data*, é imprescindível que tenha havido o requerimento administrativo e a negativa pela autoridade administrativa de atendê-lo" (2009, p. 211).

Com efeito, obtidas as informações necessárias seja para retificá-las ou complementá-las é necessário analisar o caso concreto, sendo caso de impetração do *habeas data* ou não. Mesmo porque as medidas de interesse do

impetrante podem ser obtidas sem que seja necessária a impetração deste remédio constitucional.

Cuida-se, portanto, de efetivar a prestação de serviços tidos como de função pública pelo Estado ou por quem detém informações para uso de terceiros (Lei nº 9.507/97, artigo 1º, parágrafo único) para se constatar, concretamente, a necessidade ou desnecessidade do ingresso no Judiciário (BUENO, 1998, p. 08).

Nesse sentido, já se pronunciou a Nona Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou descabido o *habeas data* sem prova da recusa na prestação de informações (SÃO PAULO, 2000).

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no mesmo sentido, mencionado que:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM PRESTAR AS INFORMAÇÕES ATINENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO SINDICAL. LEI 9.0507/97 E SÚMULA 02/STJ. 1. A ratio essendi do Habeas Data é "assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloqüente reação jurídica do Estado às situações que lesam, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão," (HD 99/2004, Rel. Min. José Delgado). 2. In casu, trata-se de Habeas Data impetrado pelo Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Empresas de Turismo no Estado de São Paulo em face do Ministério do Trabalho e Emprego e em face do Ministro do Trabalho e Emprego, por isso que o Impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego registro sindical a fim de viabilizar o exercício de suas atividades junto à sua categoria. E assevera que, após vários meses de espera, não logrou obter qualquer publicação relativa a seu processo. Ante a demora da Autoridade Administrativa, solicitou informações, permanecendo esta inerte. 2. Destarte há nítida diferença entre o Habeas Data, o direito de certidão, e os direitos inerentes ao procedimento administrativo regulados pela novel lei, que estabelece prazos peremptórios. 3. "Não cabe Habeas Data (CF, art. 5º, LXXII, a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa." (Súmula 02/STJ). 4. Inadequação da via do Habeas Data. 5. Inicial indeferida (HABEAS DATA 102/DF, n. 2004/0113828-2, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 18/10/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/2004 p. 194).

Assim, percebe-se que a recusa na esfera administrativa ou sua frustração na obtenção ou complementação de dados constitui interesse de agir na ação de *habeas data*, como condição da ação. Dessa forma, somente quando tais medidas restarem ineficazes ou recusadas expressa ou tacitamente (pelo decurso do prazo) em obter, retificar ou anotar informações a respeito do interessado é que se poderá cogitar a ação constitucional do *habeas data* (BUENO, 1998, p. 08).

Nesse sentido, posiciona-se Alexandre de Moraes, referindo que:

Tendo o *habeas data* natureza jurídica de ação constitucional, submetem-se às condições da ação, entre as quais o interesse de agir, que nessa hipótese configura-se, processualmente, pela resistência oferecida pela entidade governamental ou de caráter público, detentora das informações pleiteadas (2006, p. 132).

Corroborando tal entendimento, Pedro Lenza leciona:

Acompanhando posição do antigo TFR (HD 7-DF, 16.3.89, DJU de 15.5.89), do STJ (materializada em sua Súmula 2), bem como do STF (RHD 22-8-DF), o art. 8º da lei regulamentadora estabelece a necessária recusa de informações por parte da autoridade, sob pena de, inexistindo pretensão resistida, a parte ser julgada carecedora da ação, por parte de interesse processual (2008, p. 656).

Da mesma forma, Ernane Fidélis dos Santos refere que “O interesse da parte ao processo só nasce após a verificação da recusa do órgão ou da entidade depositária do registro ou banco de dados” (2010, p. 332).

Por outro lado, parte minoritária da doutrina sustenta que a exigência de prévio esgotamento da via administrativa fere o Princípio do Pleno Acesso à Jurisdição, uma vez que o legislador constituinte não restringiu a utilização dessa ação constitucional, não podendo, pois, o intérprete restringi-la (MORAES, 2006, p. 133).

Nesse sentido, expressa-se Alexandre de Moraes, mencionando que:

Entendemos por esses motivos que o parágrafo único do artigo 8º da Lei 9.507/97 deve ser interpretado conforme a Constituição Federal, no sentido de não se exigir em todas as hipóteses a **prova de recusa** do órgão competente ao acesso às informações ou da recusa em fazer-se a retificação, ou ainda, da recusa em fazer-se a anotação, mas tão-só nas hipóteses em que o impetrante, primeiramente, optou pelo acesso às instâncias administrativas. (grifo nosso) (2006, p. 133).

O mesmo autor ainda afirma que nessas hipóteses, bastaria ao impetrante essa prova, sem que houvesse a necessidade de esgotamento de toda a via administrativa. Se, porém, o impetrante optasse diretamente pelo Poder Judiciário, a prova exigida pelo citado parágrafo único não se lhe aplicaria, por impossibilidade de restringir-se a utilização de uma ação constitucional, sem expressa previsão no texto maior (MORAES, 2006, p. 133).

2.4 Fase Judicial do *habeas data* – o procedimento previsto na Lei n.º 9.507/97

Tem-se conhecimento da importância do objeto deste remédio constitucional e sua repercussão como direito constitucional fundamental, razão pela qual os processos de *habeas data* terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto sobre *habeas corpus* e mandado de segurança, de acordo com que dispõe o artigo 19 da Lei n.º 9.507/97⁸.

Da mesma forma ocorre na instância superior, sendo o *habeas data* levado a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, for concluso ao relator. O prazo de conclusão (parágrafo único do dispositivo) não pode ser superior a vinte e quatro horas, a contar da distribuição⁹.

Sabe-se que a ação de *habeas data* consiste em assegurar, entre outros direitos, o direito à retificação de dados, importando isso em atualização, correção

⁸ Art. 19. “Os processos de *habeas data* terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto *habeas-corpus* e mandado de segurança. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator”.

⁹ Parágrafo único. “O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição”.

e até a supressão, quando incorretos. Em relação ao direito de retificação, o dispositivo constitucional faculta ao impetrante o processo sigiloso, judicial ou administrativo, dando a entender que, se o processo for sigiloso, não será de *habeas data*, mas outra ação, o que não tem sentido algum (SILVA, 1998, p. 453).

Diante dos dados acima José Afonso da Silva afirma que não seriam necessários dois *habeas data* para que uma mesma pessoa tome conhecimento dos dados e proponha sua retificação, sustentar o contrário é pretender enquadrar instituto novo em velhos esquemas de um procedimentalismo superado (1998, p. 453).

A petição inicial do *habeas data*, consoante dispõe o artigo 8º, da Lei nº 9.507/97, deverá observar o disposto nos artigos 282 a 285 do Código de Processo Civil¹⁰, devendo ser apresentada em duas vias.

A petição inicial deverá estar acompanhada, para facilitar o pedido de informações e, sendo necessária, futura retificação, com os respectivos documentos e cópias aptos a instruir o processo judicial (SANTOS, 2010, p. 332).

O requerente deverá peticionar pleiteando a concessão de *habeas data* que lhe assegure o acesso às informações, as retificações solicitadas, bem como as anotações necessárias ao caso (SILVA, 1998, p. 455).

De acordo com o entendimento de Ernane Fidélis dos Santos, “o procedimento do *habeas data* é especial e, em razão de sua natureza, não admite qualquer antecipação liminar” (2010, p. 333).

O artigo 10¹¹ da Lei nº 9.507/97 prevê o indeferimento desde logo da inicial quando não for o caso de *habeas data*, ou quando lhe faltar algum dos requisitos

¹⁰ Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

¹¹ Art. 10. “A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de *habeas data*, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei”.

previstos na lei, cabendo desta decisão, conforme preceitua o parágrafo único¹², o recurso de apelação, de acordo com o artigo 15¹³ do mesmo diploma legal.

Cassio Scarpinella Bueno refere com propriedade que:

quanto à expressão "desde logo" contida no artigo 10 em análise que: só pode ser entendido a partir do art. 8º da mesma Lei e do art. 284 do Código de Processo Civil, é dizer: desde que não haja como regularizar a petição inicial da ação ou quando definitivamente não for caso de *habeas data* e impossível qualquer espécie de emenda ou complementação da petição inicial (1998, p. 16).

Dessa forma, conforme defende o autor supramencionado, deve-se oportunizar ao autor a emenda a inicial, ao invés da direta extinção liminar do *habeas data*, por força do princípio da economicidade da prestação jurisdicional.

Tal interpretação ganha força no fato de que a extinção do *habeas data* nessa hipótese permite a repositura da ação pelo impetrante, suprida a falha detectada anteriormente, por força do que determina o artigo 18¹⁴ da Lei nº 9.507/97.

Não se tratando dos casos de indeferimento da petição inicial, o juiz, ao despachá-la (artigo 9º da Lei 9.507/97¹⁵), determinará a notificação do coator para que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias, guardando semelhança com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51¹⁶, que regulamentava o mandado de segurança.

Feita a notificação, o serventário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da sua

¹² Parágrafo único. "Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15".

¹³ Art. 15. "Da sentença que conceder ou negar o *habeas data* cabe apelação".

¹⁴ Art. 18. "O pedido de *habeas data* poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito".

¹⁵ Art. 9º "Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias".

¹⁶ Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I – que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que achar necessárias. Atualmente, o mandado de segurança regula-se pela Lei 12.016/2009, a qual ordena no artigo 7º que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

entrega a este ou recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo (SILVA, 1998, p. 456).

Não há dúvidas de que a notificação referida na lei é a verdadeira citação. Preferencialmente, deve ser feita pelo correio, mas nada impede, e em determinados casos até se aconselha, que seja feita por oficial de justiça (SANTOS, 2010, p. 333).

Por fim, será ouvido o Ministério Público, dentro de cinco dias e, tendo transcorrido o prazo para prestação das informações e independentemente de sua apresentação os autos serão conclusos ao juiz, para decisão a ser proferida também no prazo de cinco dias.

Salienta-se que a ação de *habeas data* é de procedimento especial e de natureza exclusivamente documental, o que vem a significar que, se houver a dependência de outras provas, não será instaurado o procedimento (SANTOS, 2010, p. 332).

3 ASPECTOS POLÊMICOS NO MANEJO DO *HABEAS DATA*

Por fim, temos a análise da sentença, dos recursos cabíveis na ação de *habeas data* e dos pedidos de suspensão admitidos na referida ação, bem como a complementação de informações do interessado. Encerrando veremos como são tratados os dados sigilosos e a ilicitude de registros de informações e, finalizando, a polêmica que se forma da recusa do *habeas data*.

3.1 Sentença e recursos

A concessão do *habeas data* por via judicial está prevista no artigo 13, da Lei n.º 9.705/97, o qual dispõe que:

Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator:

I - apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II - apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante."

Assim, o "coator" deverá ser comunicado imediatamente da concessão do *habeas data*, com fulcro no artigo 14 da Lei referida, nitidamente inspirado no artigo 11¹⁷ da Lei n.º 1.533/51, que cuidava do mandado de segurança:

¹⁷ Art. 11 "Julgado procedente o pedido, o juiz transmitirá em ofício, por mão do oficial ou pelo correio, mediante registro com recibo de volta, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o peticionário, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora". Atualmente, tal artigo encontra correspondência no artigo 13, da nova Lei do mandado de segurança.

Art. 14. A decisão será comunicada ao coator, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o impetrante.

Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica, deverão ser apresentados à agência expedidora, com a firma do juiz devidamente reconhecida.

Diante disso, deve-se impetrar o *habeas data* para que informações sonegadas sejam apresentadas em juízo. Julgada a ação procedente, o Magistrado designa data e horário para que elas sejam apresentadas ou disponibilizadas ao impetrante (Lei nº 9.507/97, artigo 13, inciso I).

Obtidas as informações, o impetrante verifica se é caso de retificá-las ou se é mais adequado complementá-las, de acordo com os incisos II e III, do artigo 7º, da Lei nº 9.507/97, respectivamente. Assim, a procedência da ação irá implementar as correções ou anotações pretendidas pelo impetrante.

Lembra-se que eventual recurso interposto contra a decisão concessiva de *habeas data* não tem o condão de suspender a decisão que se reveste de caráter imediato.

Pode-se asseverar que somente não se justificará a hipótese narrada acima quando estiver ausente a prova pré-constituída relativa à retificação ou à complementação pretendida pelo impetrante, já que requisito indispensável à concessão da medida, não se podendo, contudo, afastar generalizadamente o cabimento e a pertinência da tese aqui sustentada (BUENO, 1998, p. 23).

Caso a decisão do *habeas data* for denegatória sem análise do mérito, o pedido poderá ser novamente renovado, se não houver sido apreciado o mérito, com força no que dispõe o artigo 18¹⁸ da Lei nº 9.507/97, o qual repete o modelo do artigo 16 da Lei nº 1.533/51, sobre o mandado de segurança (atualmente revogada).

Isso nada mais é do que o emprego dos dispositivos aplicados ao sistema do Processo Civil quanto às decisões sem resolução de mérito e o instituto da coisa julgada, os quais defendem a possibilidade de renovação do pedido quando a ação é julgada sem resolução do mérito por carência de ação.

¹⁸ Art. 18 "O pedido de habeas data poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito".

Os recursos previstos no procedimento da Lei n.º 9.507/97 são somente aqueles na modalidade de recursos voluntários, como por exemplo, a apelação, não se aplicando, pois, o reexame necessário.

O art. 15¹⁹ da Lei nº 9.507/97, inspirado no artigo 12²⁰ da Lei nº 1.533/51, determina o cabimento do recurso de apelação contra a sentença que conceder ou negar o *habeas data*. Sabe-se que a Lei do *habeas data* em nada inovou, tendo em vista que é o recurso apropriado para combater a sentença que julga procedente ou improcedente o pedido, por força do artigo 513 do Código de Processo Civil²¹.

Constata-se pela leitura do parágrafo único do artigo 15²² que a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo, tendo, pois, a sentença, efeito imediato com o cumprimento da determinação judicial.

Pode o relator do recurso de apelação imprimir-lhe efeito também suspensivo (art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Se o órgão acionado for da União, Estado ou Município e suas respectivas autarquias, quando se concede a ordem, há também reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC) (SANTOS, 2010, p. 333).

Da mesma forma quando interposto o *habeas data*, originariamente, nos Tribunais de segundo grau de jurisdição da decisão denegatória ou concessiva caberá unicamente o recurso especial e/ou extraordinário, com força nos artigos 105, inciso III, e 102, inciso III, da Constituição Federal.

Figuram-se como legitimados à interposição do recurso de apelação o impetrante, o Ministério Público, o coator e as entidades governamentais (da administração pública direta e indireta), bem com as instituições (entidades e pessoas jurídicas privadas que prestem serviços para o público ou de interesse público), desde que detenham dados referentes às pessoas físicas ou jurídicas a que pertencer o coator.

¹⁹ Art. 15. “Da sentença que conceder ou negar o *habeas data* cabe apelação”.

²⁰ Art. 12. “Da sentença, negando ou concedendo o mandado, cabe apelação”. Atualmente, tal artigo encontra correspondência no artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

²¹ Art. 513. “Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)”.

²² Art. 15. Parágrafo único. “Quando a sentença conceder o *habeas data*, o recurso terá efeito meramente devolutivo”.

Refere-se que, apesar do artigo 15 da Lei em exame não dispor a respeito, as sentenças terminativas (aquelas proferidas sem resolução de mérito), conforme dispõe o artigo 267²³ do Código de Processo Civil também deverão ser atacadas pelo recurso de apelação, uma vez que põem fim ao processo.

Quanto aos prazos recursais, não há qualquer menção na Lei do *habeas data*, aplicando-se, pois, os constantes no Código de Processo Civil.

Importante ressaltar que a Fazenda Pública e o Ministério Público dispõem de prazo em dobro para recorrer, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil²⁴.

Conforme o art. 19 da Lei do *Habeas Data*, na instância superior o processo deverá ser levado a julgamento na primeira sessão que se seguisse à data em que, feita a distribuição, forem os autos conclusos ao relator, mas, evidentemente, deverá ser a data da conclusão, após a fase de audição do Ministério Público.

3.2 Pedidos de suspensão e complementação de informações

Nos casos de concessão do *habeas data*, o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso tem a faculdade de, caso assim entenda, ordenar ao juiz *a quo* a suspensão da execução da sentença, consoante determina o artigo 16²⁵ da Lei n.º 9.705/97. O artigo ainda refere que desse ato (da suspensão) caberá agravo ao Tribunal a que presida o relator.

²³ Art. 267. “Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; VII - pela convenção de arbitragem; VIII - quando o autor desistir da ação; IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; X - quando ocorrer confusão entre autor e réu; XI - nos demais casos prescritos neste Código”.

²⁴ Art. 188 - “Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”.

²⁵ Art. 16. “Quando o *habeas data* for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida”.

O entendimento de Ernane Fidélis dos Santos é que o Presidente do Tribunal, a que competir o conhecimento do recurso, poderá suspender a ordem de execução de sentença, naturalmente evocando questão de ordem pública, como se dá no mandado de segurança. Tal suspensão, no entanto, fica restrita ao tempo que medeia entre o recurso e seu julgamento (2010, p. 332).

Cassio Scarpinella Bueno assevera que aceita a suspensão da decisão favorável ao impetrante as hipóteses devem estar relacionadas com os "danos potenciais à ordem pública", incluída a saúde, a segurança e a economia pública, aduzindo que:

Os motivos da suspensão, mesmo que acobertados pela expressão vaga e indeterminada "ordem pública" só podem ser compreendidos como sendo elementos jurídicos e, nesta exata proporção, denotativos de algum grau de desacerto (injuridicidade) da decisão a ser suspensa. Suspende-se, destarte, decisão concessiva de *habeas data* porque flagrantemente ilegítima (injurídica, errada) e, por isto, causadora, de grave lesão à ordem pública (1988, p. 26).

Dessa forma, a pessoa jurídica contra a qual o *habeas data* é proposto é quem detém a legitimidade para se pleitear a suspensão da decisão favorável deste remédio constitucional. Até para quem entende que o *habeas data* é impetrado contra uma pessoa física, o legitimado para formular o pedido de suspensão será a entidade à qual se vincula a "autoridade".

Acrescenta Cassio Scarpinella Bueno que:

É a única interpretação que decorre do sistema que rege o instituto, dado o vazio do art. 16 em análise. Há, portanto, uma sintonia entre os legitimados passivos para a ação de *habeas data* (v. item 4.1, supra) e as pessoas legitimadas para pleitear a suspensão da decisão que venha a ser contra elas proferida. Assim, todo aquele que estiver legitimado passivamente para figurar no *habeas data* estará, *ipso facto*, legitimado para pedir a suspensão dos efeitos da decisão concessiva perante o Presidente do Tribunal recursal competente (1988, p. 26).

Importante destacar a dificuldade em que as pessoas jurídicas de direito privado possam enfrentar na demonstração de que a decisão concessiva atinge a ordem pública, a qual, por isso, deverá se determinar a suspensão da decisão.

Quando o *habeas data* for impetrado contra pessoa jurídica de direito privado, mas que detenha informação de caráter público, os danos à ordem pública, evidentemente, são mais restritos, mas devem ser entendidos como as consequências não desejadas para a função exercida por aquela pessoa enquanto agente (*rectius: longa manus*) do Estado (BUENO, 1998, p. 26).

Ainda, na ação de *habeas data*, quando concedida a retificação de dados, o sentido pode ser mais abrangente, podendo ser complementar da própria informação, como no exemplo mencionado por Ernane Fidélis dos Santos: “foi publicado no Jornal Correio da Cidade, no dia 5-12-1990, que o Sr. José da Silva participou de um furto de carro”, o dado, neste caso, é a publicação que, se real, não pode ser alterada (2010, p.331-332).

A pessoa que teve seu(s) dado(s) publicado(s), como no caso do exemplo acima citado, está autorizada a pedir complementação, com dados reais, de tudo que possa referir-se ao dado registrado, claro, supondo que a publicação seja verdadeira.

Além de complementar as informações constantes de bancos de dados, o cidadão também tem direito, consoante o entendimento do jurista Ernane Fidélis dos Santos, de explicar a informação ou até contestá-la:

É também direito do cidadão e, conseqüentemente, passível de ser defendido por *habeas data*, a explicação ou contestação sobre o dado constante do banco respectivo, o que deve ser anotado, desde que o interessado justifique possível pendência sobre o fato (art. 4.º, parágrafo 2.º, e art. 7.º, inc. III, da Lei n.º 9.507/97). Tal pendência, evidentemente, não é apenas a judicial, mas qualquer circunstância objetiva de que dependa o conhecimento exato da situação (2010, p. 332).

Depreende-se, dessa forma, que a doutrina, mesmo que em sua minoria, admite uma nova função ao *habeas data*, qual seja, a de complementar informações do indivíduo, e não só de retificá-las.

3.3 Dados sigilosos e ilicitude de registros de informações

Outra questão importante, em relação ao *habeas data*, e não menos relevante, diz respeito ao seu cabimento em relação a dados e registros acobertados pelo sigilo da defesa nacional.

A doutrina ainda diverge sobre o assunto, ora entendendo a amplitude geral do *habeas data*, fundamentando-se na ausência de informações sigilosas, em relação ao próprio informado, ora a possibilidade de sua restrição a fatos relacionados com a defesa nacional, aplicando-se a ressalva do art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal, que refere:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Há quem defenda a amplitude geral do *habeas data*, como assevera Alexandre de Moraes, afirmando que: “inaplicável a possibilidade de negar-se ao próprio impetrante todas ou algumas de suas informações pessoais, alegando-se sigilo em virtude da imprescindibilidade à segurança da Sociedade ou do Estado” (2006, p. 135).

Acerca do tema, oportuno citar a lição de Pedro Lenza ao referir que:

Em nosso entender, infelizmente não acompanhado por parte da jurisprudência, não se poderá negar o irrestrito direito de acesso às informações, sobre a pessoa do impetrante, nem mesmo alegando o sigilo como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (2008, p. 657).

Em contrapartida, há quem sustente a possibilidade de sua restrição a fatos relacionados com a defesa nacional, aplicando-se a ressalva do artigo 5º, inciso XXXIII²⁶, da Constituição Federal.

Nesse sentido, posicionam-se Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

O direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse próprio, em sede de habeas data, não se reveste de caráter absoluto, cedendo passo quanto aos dados protegidos por sigilo, em prol da segurança da sociedade e do Estado (2009, p. 211).

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou a respeito, conforme segue ementa jurisprudencial:

Processual civil. Habeas data. Obtenção de informações constantes de inquérito sigiloso. Inadequação da via eleita. 1. O habeas data não é meio processual idôneo para obrigar autoridade coatora a prestar informações sobre inquérito que tramita em segredo de justiça, cuja finalidade precípua é a de elucidar a prática de uma infração penal e cuja quebra de sigilo poderá frustrar seu objetivo de descobrir a autoria e materialidade do delito. Não se enquadra, portanto, nas hipóteses de cabimento do habeas data, previstas no art. 7º da Lei 9.507/97. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS DATA 98 / DF, n. 2004/0076741-8, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/09/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 11/10/2004, p. 211).

Frisa-se que não se pode confundir sigilo policial ou judicial com o objetivo do *habeas data*, pois este não tem o condão de fornecer informações de âmbito criminal a respeito do interessado.

Importante ressaltar que os dados a serem fornecidos sejam necessariamente pessoais, definidores da situação da pessoa nas diversas searas da sua existência: religião, ideologia, situação econômica, profissional. Contudo, se não houver uma séria justificativa a legitimar a posse pela

²⁶ Inc. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Administração desses dados pessoais, eles serão lesivos ao direito à intimidade assegurado no inc. X do art. 5º da Constituição Federal (BASTOS, 1998, p. 422).

Não há, portanto, em princípio, possibilidade de registro público de dados relativos à intimidade da pessoa, o que configuraria um manifesto contrassenso caso houvesse o asseguramento constitucional do direito à intimidade, mas que concomitantemente o próprio Texto Constitucional permitisse o arquivamento de dados relativos à vida íntima da pessoa, salvo nos casos em que isso se faça necessário (BASTOS, 1998, p. 422).

Necessário é o enquadramento do princípio da razoabilidade, postulado que se aplica como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral (AVILA, 2006, p. 169).

Para Ernane Fidélis dos Santos “O registro de informações ou dados sobre a pessoa nada têm de ilicitude, se não forem dotados de falsidade, ou não se revelarem levianos, incertos ou abusivos” (2010, p. 331).

Entende o mesmo autor que para a retificação de dados na ação de *habeas data* não há necessidade de que a informação seja desabonadora, desde que seja falsa, incerta ou abusiva, pode-se retificá-la (SANTOS, 2010, p. 331).

Salienta-se que os registros ou bancos de dados não são arquivos de folhas corridas criminais e sempre cumprem seu papel quando a informação referente à pessoa estiver correta e não existir impedimento legal de transfundi-la, como poderia ocorrer nas hipóteses de se anunciar condenação que se tornou secreta, pelo cumprimento do *sursis* (art. 709, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal) (SANTOS, 2010, p. 331).

Não se retifica o que é real, por mais desabonadora que possa ser a informação, desde que ela se refira a um dado concreto que se faça acompanhar da devida comprovação.

3.4 A polêmica da recusa do *habeas data*

Uma vez recusada a ação de *habeas data* ao impetrante devido ao sigilo imprescindível da segurança nacional (da sociedade e do Estado), embasado no art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal, a doutrina diverge no sentido da complementaridade ou não os incisos XXXIII e LXXII do art. 5º da Carta Magna.

Alexandre Moraes entende pela impossibilidade da aplicação analógica da restrição existente no art. 5º, inc. XXXIII, em relação ao *habeas data* (inc. LXXII), tendo em vista que se estaria restringindo um direito constitucional arbitrariamente, sem qualquer previsão do legislador constituinte (2006, p. 135).

O mesmo autor defende seu argumento com base no voto vencido do Ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos no citado HD n.º 01, Ilmar Galvão, Ministro, também, do Supremo Tribunal Federal. Segue trecho do voto referido:

Por isso mesmo, a atual CF, ao instituir o *habeas data*, no art. 5º, LXXII, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, ou a retificação dos respectivos dados, fê-lo sem qualquer restrição, residindo o mal-entendido no fato de haver a Consultoria-geral da República conjugado o mencionado dispositivo com o inc. XXXIII, que não trata de informes pessoais, mas de dados objetivos, acerca de assuntos porventura de interesse particular ou de interesse coletivo, coisa inteiramente diversa (MORAES, 2006, p. 135).

Por fim, alicerçado no voto referido, Alexandre Moraes conclui que não é possível negar ao próprio impetrante todas ou algumas de suas informações pessoais, alegando-se sigilo em virtude da imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado (2006, p. 135).

Tal conclusão foi alcançada pelo autor devido a constatação de que o direito de manter determinados dados sigilosos direciona-se a terceiros que estariam, em virtude da segurança social ou do Estado, impedidos de conhecê-los, e não ao próprio impetrante, que é o verdadeiro objeto dessas informações, pois se as informações forem verdadeiras, certamente já eram de conhecimento

do próprio impetrante, e se forem falsas, sua retificação não causará nenhum dano à segurança social ou nacional.

Michel Temer acompanha o mesmo entendimento de que todos os dados referentes ao impetrante devem ser fornecidos, sem exceção, conforme segue:

Finalmente, todos os *dados* referentes ao impetrante devem ser fornecidos. Não valerá, na hipótese do *habeas data*, a alegação de sigilo em nome da segurança do Estado. Tal restrição está expressamente prevista no caso do art. 5º, XXXIII, por meio do qual se autoriza a certificação de informações, ressalvando-se “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. No preceito referente ao *habeas data* não se verifica essa restrição. Não há como, em matéria de direito individual, utilizar-se de interpretação restritiva. Ela há de ser, nessa matéria, ampliativa. (grifo do autor) (2002, p. 214).

Segundo Vicente Greco Filho “o direito às informações sobre a própria pessoa é incondicionado, não se aplicando, portanto, a ressalva do sigilo prevista no inc. XXXIII do art. 5º da Constituição Federal” (2009, p. 349). Seu entendimento é na acepção de que o inc. XXXIII referido difere do inc. LXXII do mesmo artigo constitucional, senão vejamos:

O sigilo, a que se refere este último dispositivo (inc. XXXIII), é cabível em se tratando de informações objetivas, cuja divulgação possa comprometer a segurança da sociedade ou do Estado, mas em nenhuma hipótese pode ser negada a informação pessoal do próprio requerente. Informações subjetivas jamais podem ser comprometedoras da segurança ou do Estado. Se houver qualquer aspecto que recomende sigilo, o tribunal competente mantê-lo-á perante terceiros, mas o direito do requerente deve ser efetivado. Aliás, o bom-senso recomenda que as informações, quando prestadas, devem, sempre, ser fornecidas ao requerente em segredo de justiça. Este, se quiser, divulgá-las-á para terceiros (GRECO FILHO, 2009, p. 349).

Em sentido diverso, não acompanhando a doutrina citada, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em julgado que complementa a ação de *habeas data* com o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal:

Habeas data. Art. 5º, XXXIII, informação sigilosa. Decreto nº 1.319/94. I - O direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, previsto no art. 5º, XXXIII, não se reveste de caráter absoluto, cedendo passo quando os dados buscados sejam de uso privativo do órgão depositário das informações. II - No caso dos autos, as informações postuladas, pertinentes a avaliação de mérito do oficial requerente, se encontravam sob responsabilidade da CPO - Comissão de Promoções de Oficiais e, nos termos do art. 22 do Decreto nº 1.319/94, eram de exclusivo interesse desse órgão. Depreende-se, pois, que o caráter sigiloso das informações buscadas estava, objetivamente, previsto. Ordem denegada (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2000).

Acompanhando o entendimento jurisprudencial Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1996, p. 282), que assevera que “A disposição concernente ao *habeas data* há de ser compatibilizada com as disposições dos incs. XII, XXXIII e XXXIV, b, do art. 5º”.

E ainda afirma (1996, p. 282) que o inc. XII prevê a inviolabilidade do sigilo de dados, tratando-se da proteção contra a ingerência dos órgãos governamentais nos segredos pessoais, uma vez que, conjuntamente, se garante o sigilo da correspondência e das comunicações em geral. Assim, a inviolabilidade do sigilo de dados não atinge os registros oficiais referentemente a dados pessoais dos indivíduos.

Com o mesmo entendimento, Paulo Bonavides (2010, p. 552) refere que a aplicação e a interpretação do *habeas data* deve ser combinada com outros dois incisos do mesmo art. 5º da Constituição Federal – os incisos XIX e XXXIII – que também regulam matéria pertinente ao direito de informação, fazendo mais sólida a garantia contra abusos dos órgãos públicos.

Para Celso Ribeiro Bastos não há que se confundir o *habeas data* com o direito previsto no inc. XXXIII do art. 5º, em que a Constituição assegura a todos o direito de receber informações de órgãos públicos (2002, p. 422).

O autor referido acima explica que no inc. XXXIII é concedido ao indivíduo acesso àquelas informações que dizem respeito à atuação administrativa. São múltiplas as situações em que o cidadão tem interesse em saber das intenções, dos propósitos, dos planos, das metas de um administrador. São esses assuntos os contemplados no inc. XXXIII. Embora o dispositivo fale em informações de seu interesse particular, isto obviamente não significa informações sobre si mesmo.

Por outro lado, a obtenção de informações pessoais é própria do *habeas data* e diz respeito àquelas informações armazenadas, fichadas, catalogadas, constantes de registros ou bancos de dados, que não se confundem com aqueles conhecimentos que a Administração pode possuir sobre alguém como meio legítimo de levar adiante a atuação administrativa, de que trata o inc. XXXIII acima referido (BASTOS, 2002, p. 422).

No caso de sigilo por interesse público, entendeu o antigo Tribunal Federal de Recursos que compete ao juiz compatibilizar o direito individual com a segurança do Estado, examinando o caso concreto (HD n. 1, Rel. o Min. Milton Pereira, cujo acórdão foi publicado no DJU de 2.5.89) (MEIRELLES, 1998, p. 231).

A posição dominante na jurisprudência brasileira é de compatibilizar o direito de informações sobre dados pessoais com a segurança da sociedade e do estado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconhece-se a fundamental importância da promulgação da Lei nº 9.507/97, a qual não só regulamentou a ação constitucional *habeas data*, assegurando os meios de obtenção dos direitos previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso LXXII, do artigo 5º, da Constituição Federal, como também disciplinou o procedimento do *habeas data* no âmbito do Poder Judiciário.

O *habeas data* é uma garantia constitucional e fundamental que assegura a todo o cidadão o direito ao conhecimento de informações, relativas a sua pessoa, registradas em banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Conclui-se, portanto, que o *habeas data* configura-se como sendo indispensável à *perfectibilização* da garantia do direito à intimidade e de informação aos cidadãos, previstos constitucionalmente como garantia individual, no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal.

O alcance desta ação pode ser verificado em três esferas, quais sejam: a) para *conhecimento* de informações pessoais; b) *retificação* de informações errôneas; c) bem como para a complementação de informações constantes destes registros, embora esta última hipótese só esteja prevista na Lei 9.507/97, não constando, contudo, na Constituição Federal.

Evitam-se com o *habeas data*, possíveis constrangimentos que possa sofrer o indivíduo em virtude de dados constantes que, mesmo que verídicos, seriam aptos a possibilitar uma interpretação dúbia e errônea, caso ao interessado não houvesse a oportunidade de maiores esclarecimentos neste sentido.

O *habeas data* é uma ação de caráter personalíssimo, somente pode-se pleitear informações a respeito do próprio impetrante, nunca de terceiros, pois assim garante-se o efetivo resguardo dos dados constantes nos bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público, no que diz respeito à divulgação inadequada de informações a terceiros.

Salienta-se que a garantia assegurada pelo *habeas data* não se confunde com o direito de obter certidões (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”), nem de informações de interesse particular, coletivo ou geral (art. 5º, inciso XXXIII). As informações que se pretendem obter mediante a impetração do *habeas data* dizem respeito a dados relativos à pessoa do requerente que, obviamente, não admitem segredo com relação a ele.

Acrescenta-se que para a impetração do *habeas data* a frustração na obtenção de informações ou na retificação de dados mostra-se necessária ao ajuizamento da ação, constituindo-se, pois, como requisito indispensável ao interesse de agir do impetrante.

Em suma, verifica-se que o *habeas data* representa um instrumento eficaz de concretização do direito à informação dos indivíduos, especialmente no que diz respeito a dados particulares constantes nos registros de caráter público.

Tem-se conhecimento da importância do objeto deste remédio constitucional e sua repercussão como direito constitucional fundamental, razão pela qual o direito às informações sobre a própria pessoa devem ser incondicionadas, sem que haja qualquer limitação a esse acesso.

Conclui-se, por fim, não ser cabível qualquer restrição da garantia constitucional assegurada pelo *habeas data*, qual seja, a garantia do conhecimento de informações pessoais, a retificação de informações errôneas constantes nessas informações e a complementação de informações constantes destes registros de dados.

Filiamo-nos à posição defendida, entre outros autores, por Alexandre Moraes (2006, p. 135), que entende pela impossibilidade da aplicação analógica da restrição existente no art. 5º, inc. XXXIII, em relação ao *habeas data* (inc. LXXII), tendo em vista que se estaria restringindo um direito constitucional arbitrariamente, sem qualquer previsão do legislador constituinte.

Ou seja, os incisos constitucionais LXXII e XXXIII não devem ser interpretados como complementares, tendo em vista que, se essa fosse a intenção do legislador, assim esclareceria em seu texto constitucional, o que não o fez.

Concorda-se, ao final desta pesquisa, com a posição de Michel Temer de que não pode haver restrição em relação ao *habeas data*, não há como, em matéria de direito individual, utilizar-se de interpretação restritiva, ela há de ser, principalmente na matéria constitucional, ampliativa.

Entende-se que a obtenção pelo indivíduo de suas informações pessoais constantes em bancos de dados não tem condão de ferir a segurança nacional da sociedade e do Estado, pois tratam-se de informações pessoais que só devem ser sigilosas quanto a terceiros na relação banco de dados e interessado.

Dessa forma, o mais adequado se mostra a análise do caso concreto, a fim de que seja possibilitada a ponderação de direitos e princípios aplicáveis, para que se oportunize o acesso às informações, cumprindo efetivamente a função constitucional designada ao *habeas data* pelo legislador.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 07 de abr. 2011.

_____. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 07 de abr. 2011.

_____. *Lei Federal n. 1.533*, de 31 de dezembro de 1951, revogada pela lei n. 12.016 de 2009. Alterava disposições do Código de Processo Civil, relativas ao mandado de segurança. In: PLANALTO. *Legislação Republicana Brasileira*. Brasília, 1951. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L1533.htm>>. Acesso em: 06 fev. 2011.

_____. *Lei Federal n. 8.038*, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. In: PLANALTO. *Legislação Republicana Brasileira*. Brasília, 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8038.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2011.

_____. *Lei Federal n. 9.507*, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. In: PLANALTO. *Legislação Republicana Brasileira*. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm>. Acesso em: 16 abr. 2011.

_____. Súmula n. 02 STJ, julgada em 08 de maio de 1990, publicada em 18 de maio de 1990. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Legislação Republicana Brasileira*. Brasília, 1990. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num='2'>>. Acesso em: 01 fev. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Data n.º 102/DF*, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 18 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em 15 de março de 2011. (HABEAS DATA 102/DF, n. 2004/0113828-2, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 18/10/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/2004 p. 194)

_____. Superior Tribunal de Justiça, *HD 56/DF* 3a Seção, Rel. Min. Félix Fischer, j.un. 10.5.2000, DJ 29.5.2000.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 1a Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, AgRg nos EDcl no HD 98/DF, j.un. 22.9.2004, DJ 11.10.2004, p. 211. (AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS DATA 98/DF, n. 2004/0076741-8, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/09/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 11/10/2004 p. 211).

_____. Supremo Tribunal Federal. *RHD 22/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 19 de setembro de 1991. (RECURSO EM HABEAS-DATA 22/DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 19/09/1991, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO, Publicação DJ 01-09-1995 PP-27378).

BUENO, Cassio Scarpinella. *Habeas Data*. “*Habeas Data*”, obra coletiva sob a coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Mandado de segurança coletivo, Mandado de Injunção, Habeas Data – Constituição e Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. *Curso de Direito Constitucional*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade*. 20. ed. São Paulo: Malheiros: 1998.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O habeas data brasileiro e sua lei regulamentadora*. São Paulo: Revista Tribunais, 1998.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 4. ed. São Paulo: Método, 2009.

PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva: 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de Campinas. Apelação Cível n.º 103.079-5, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, Campinas, 23 de fevereiro de 2000. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br>> Acesso em: 15 mar. 2011.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998.

TEMER, Michel. *Elementos do Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.